

LEI Nº /IX/2017

Nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 203º da Constituição da República, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

CAPÍTULO I APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 1º

(Aprovação)

- 1. É aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018.
- 2. Integram o Orçamento do Estado aprovado pela presente lei, o articulado da lei, os mapas orçamentais e os anexos informativos previstos, respetivamente, nos artigos 17.°, 18.° e 19.° da Lei n.° 78/V/98, de 7 de dezembro, com alterações introduzidas pela Lei nº 5/VIII/2011, de 29 de agosto.

CAPÍTULO II DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 2.º

(Execução orçamental)

1. O Governo toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e

ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar os objetivos de redução do défice

orçamental e de uma melhor aplicação dos recursos públicos.

2. O Governo procede, através do Conselho de Ministros, ao monitoramento mensal da

execução do Orçamento do Estado, visando a tomada de medidas necessárias para o

cumprimento da meta do défice orçamental e das normas programáticas constantes da

presente lei.

3. O Governo define, através do Decreto-Lei de execução orçamental, normas e

procedimentos com vista à gestão rigorosa das receitas e despesas públicas.

4. O Governo assegura o reforço da ação inspetiva e fiscalizadora dos organismos e

serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, para garantir

o rigor na execução orçamental, evitar a má utilização dos recursos públicos e velar

pelo cumprimento rigoroso das leis.

5. O Governo toma medidas para a efetiva racionalização dos fundos autónomos, através

do reforço da transparência na execução orçamental, bem como na bancarização de

todas as suas operações, de forma a garantir a integridade da gestão orçamental e

financeira do Estado.

6. A adesão de Cabo Verde a organismos internacionais, que implique o pagamento de

quotas, é apreciada e decidida mediante resolução de Conselho de Ministros, com base

numa avaliação da pertinência da adesão e dos respetivos impactos orçamentais e

financeiros.

Artigo 3.°

(Utilização das dotações orçamentais)

- 1. Fica o ministro responsável pela área das finanças autorizado a cativar 10% do total das verbas orçamentadas nos agrupamentos económicos de remunerações variáveis, aquisição de bens e serviços e de activos não financeiros.
- Exceptuam-se do número anterior, as verbas destinadas a medicamentos, alimentos, serviços de limpeza, higiene e conforto, vigilância e segurança, rendas, alugueres e seguros.
- 3. O disposto no número 1 aplica-se às verbas orçamentadas para transferências correntes destinadas aos Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, com excepção das que forem afectas ao Sistema Nacional de Saúde.
- 4. O Governo, face à evolução da execução orçamental que se vier a verificar, bem como ao contexto internacional, decide:
 - a) Sobre o aumento dos montantes a serem cativados das verbas orçamentadas nos agrupamentos especificados no número 1;
 - b) Sobre a descativação das verbas referidas nos números anteriores, assim como sobre os respetivos graus e incidência a nível dos departamentos governamentais.

Artigo 4.º

(Suspensão de despesas)

Fica o Governo autorizado a suspender ou condicionar as despesas orçamentais da Administração Central, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos ou de Fundos Públicos, se a situação financeira do país o justificar.

Artigo 5.°

(Assunção de encargos e dívidas)

- 1. Os serviços da Administração Direta e Indireta do Estado, independentemente do grau da sua autonomia, só podem assumir encargos para os quais estejam previamente asseguradas as necessárias coberturas orçamentais, em termos anuais.
- 2. A não transferência de receitas do Orçamento do Estado cobradas de forma descentralizada, do produto da cobrança de impostos retidos na fonte, bem como das contribuições devidas à Previdência Social, constitui infração disciplinar grave, quando não caiba responsabilidade criminal.

Artigo 6.º

(Regime duodecimal)

Durante o ano de 2018, fica sujeita ao regime duodecimal a execução das seguintes despesas:

- a) Remunerações certas e permanentes;
- b) Encargos com a segurança social;
- c) Transferências correntes à Presidência da República, à Assembleia Nacional, à Chefia do Governo, ao Supremo Tribunal de Justiça, ao Tribunal Constitucional, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral da República, à Comissão Nacional de Eleições (CNE), às Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRE), ao Serviço de Informações da República (SIR) e aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- d) Transferências correntes à Presidência da República, à Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto nas respetivas leis orgânicas;

- e) Transferências correntes a outras administrações públicas;
- f) Transferências privadas.

CAPÍTULO III

RECURSOS HUMANOS

Artigo 7.°

(Política de pessoal na Administração Pública)

- 1. Tendo em conta a contenção de despesas, as admissões na Administração Pública, incluindo nos institutos públicos, fundos e serviços autónomos e, nas autoridades administrativas independentes, são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.
- 2. Em regra, para dar respostas às necessidades de pessoal na Administração Pública, o Governo adota medidas de facilitação do sistema de mobilidade de pessoal entre departamentos do Estado, e destes para os municípios, de forma a rentabilizar o aproveitamento dos recursos humanos já existentes na Administração Pública, tendo os instrumentos de mobilidade prioridade sobre o recrutamento.
- A mobilidade de funcionários na Administração Pública é efetuada mediante instrumentos de mobilidade geral e de mobilidade especial, de acordo com a legislação existente.
- 4. Compete à Assembleia Municipal autorizar as admissões nos municípios, mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal, com conhecimento da tutela e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

- 5. A proposta mencionada no número anterior deve demonstrar, de forma clara, que com as novas admissões, as despesas com o pessoal do município, incluindo os encargos provisionais com o pessoal, não ultrapassam os limites fixados por lei.
- 6. Ficam centralizados na Direção Nacional da Administração Pública (DNAP) a gestão e organização de todos os procedimentos de recrutamento e seleção de pessoas na Administração Pública Central Direta.
- 7. No caso da Administração Indireta, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos, a Direção Nacional da Administração Pública pode autorizar a realização do concurso por estes, respeitando o princípio da autonomia administrativa e financeira, ficando responsável pela supervisão e a validação final dos concursos.
- 8. A Direcção Nacional da Administração Pública organiza uma bolsa de competências, com candidatos aprovados em concurso de recrutamento, a que a Administração Pública Central Directa e Indirecta deve recorrer para satisfazer as necessidades de pessoal.
- 9. O recrutamento no âmbito de execução de Projectos de Investimento é feito obrigatoriamente por concurso, nos termos da lei.
- 10. Não é permitida a celebração de mais de dois contratos de avença com a mesma pessoa singular ou colectiva, no âmbito da Administração Pública, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos, Institutos Públicos e as entidades públicas empresariais.
- 11. Os serviços prestados à Administração Pública, no âmbito dos serviços simples, Fundos ou Serviços Autónomos e Institutos Públicos, em regime de contrato de gestão devem ser objecto de remuneração certa mensal a qual tem como referencial a remuneração do cargo do Primeiro-Ministro.

- 12. Os contratos de gestão a que se refere o número anterior devem ser obrigatoriamente acompanhados da respetiva carta de missão.
- 13. Os Órgãos de Soberania, a administração direta e indireta do estado, ficam obrigados a atualizar a Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública (BDAP), nomeadamente, incorporar todas as decisões que alteram a situação jurídica dos recursos humanos, tais como, ingresso, evolução na carreira, licenças sem vencimento, mobilidade, comissão de serviço, exoneração e aposentação.
- 14. Constituem motivos para atribuição de avaliação de desempenho negativa /cessação da comissão de serviço do Diretor Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) as seguintes situações:
 - a) que até o final do mês de março de 2018 não tenha criado todas as condições e procedido a uma efetiva atualização e digitalização, no sistema da BDRH, de todo o histórico profissional contido nos processos individuais dos funcionários no ativo que durante os anos de 2018 e 2019 cumprem com os requisitos mínimos de aposentação ordinária (por tempo de serviço ou limite de idade) e/ou;
 - b) que até o final do mês de junho de 2018 não tenha procedido a total atualização e digitalização dos processos individuais BDRH de todos os funcionários no ativo enquadrados nos regimes gerais e especiais nomeados ou contratados e nos projetos de investimento afetos a cada departamento governamental.
- 15. Constitui motivo para atribuição de avaliação de desempenho negativa /cessação da comissão de serviço/contrato gestão do Dirigente de Nível Superior e intermédio, que não tenha fixado os objetivos e avaliado os resultados dos mesmos, de acordo com o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 58/2014 de 12 de novembro.
- 16. As Autarquias Locais ficam obrigadas a enviar uma cópia de todas as decisões que alterem a situação jurídica dos Recursos Humanos, nomeadamente, licenças sem vencimento, transferência, comissão de serviço e exoneração, à Direcção Nacional da

Administração Pública, para efeitos de actualização da Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Publica (BDAP), enquanto não houver integração com esta, relativamente ao pessoal que lhes está afecto.

- 17. Constitui motivo para atribuição de avaliação de desempenho negativa /cessação da comissão de serviço/contrato gestão do Dirigente de Nível Superior e intermédio dos Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos que não actualizarem a BDAP ao abrigo do número 12.
- 18. A Administração Pública Central Direta e Indireta do Estado não deve efetuar pagamentos e não deve assumir responsabilidades com a contratação de pessoal pela rúbrica "outros serviços".
- 19. A contratação de pessoal ao abrigo do Decreto-Lei nº 19/2002, de 19 de agosto, que define o regime de utilização e prestação de contas das receitas próprias arrecadadas pelas escolas secundárias só pode ser realizada, desde que as receitas próprias dessas Instituições estejam inscritas no orçamento e sejam capazes de cobrir, na totalidade, o pagamento.
- 20. Durante o ano de 2018, as reclassificações, reenquadramentos, promoções e as compensações pela não redução da carga horária, realizam-se de acordo com a disponibilidade orçamental e financeira, mediante as propostas apresentadas pelos sectores e validadas pela DNAP.
- 21. Durante o ano de 2018, pode o Governo adoptar a aposentação antecipada por iniciativa e interesse da Administração, abrangendo categorias profissionais que vierem a constar do Decreto-Lei de execução orçamental, ou pessoal em situação de disponibilidade, como medida de descongestionamento da Administração Pública.

CAPÍTULO IV **AUTARQUIAS LOCAIS**

Artigo 8°

(Fundo de Financiamento dos Municípios)

O montante do Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM) é fixado em 3.062.479.986\$00 (três mil milhões, sessenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e novecentos e oitenta e seis escudos) para o ano de 2018, distribuído conforme o constante do Mapa XI, anexo à presente lei.

Artigo 9.º

(Discriminação positiva)

- São transferidos o montante de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos caboverdianos) para os municípios com uma população inferior a 15.000 (quinze mil) habitantes.
- 2. O montante referido no número 1, é distribuído em partes iguais, no valor de 8.333.000\$00 (oito milhões trezentos e trinta e três mil escudos cabo-verdianos) para os seguintes municípios:
 - a) Paul;
 - b) Tarrafal de São Nicolau;
 - c) Ribeira Brava de São Nicolau;
 - d) Maio;
 - e) São Miguel;
 - f) São Salvador do Mundo;
 - g) São Lourenço dos Órgãos;
 - h) Santa Catarina do Fogo;
 - i) Brava;
 - j) Mosteiros;
 - k) Ribeira Grande Santiago;
 - 1) São Domingos.

- 3. Os montantes devem ser afetados para os projetos de investimento com impacto ao nível do emprego e do rendimento.
- 4. O acesso aos montantes referidos no número 1 é regulamentado através do Decretolei de execução orçamental.

CAPÍTULO V

CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

Artigo 10°

Consignação de receitas

- 1. As receitas consignadas, criadas nos termos da lei, constam dos mapas informativos, anexos à presente lei.
- Os critérios de distribuição das receitas consignadas, dos fundos de Sustentabilidade Social para o Turismo, Manutenção Rodoviária e Ambiente, aos municípios são objeto de regulamentação em diploma próprio.
- 3. Ficam as entidades gestoras dos fundos autorizadas a utilizarem os saldos remanescentes dos anos anteriores, desde que devidamente inscritos no orçamento.

CAPÍTULO VI

PARTIDOS POLÍTICOS

Artigo 11.º

(Subsídio a partidos políticos)

É fixado em 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) o montante em subsídio devido aos partidos políticos, conforme legislação aplicável.

CAPITULO VII

SISTEMA FISCAL

Artigo 12.º

(Cobrança)

- Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos códigos, regulamentos e demais legislações tributárias, com as subsequentes modificações em diplomas complementares em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.
- 2. O Documento Único de Cobrança (DUC), instituído pelo Decreto-Lei nº 10/2012, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, é o único documento a ser aceite pela Direcção de Contribuições e Impostos (DCI) como prova de pagamento de receitas estatais para o efeito do cálculo dos impostos, taxas e contribuições a serem pagos ou reavidos por parte do contribuinte.

Artigo 13.º

Alteração à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro

Os artigos 15°, 21°, 22°, 27° e 53° da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que aprova o código de benefícios fiscais, na redação que lhes foram dadas pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 5/IX/2016, 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 15°

Isenção de direitos aduaneiros

 $[\ldots].$

9. A isenção prevista na alínea i) é concedida durante a fase de instalação do investimento e também durante o período de remodelação e para o efeito considera-se haver expansão ou remodelação quando o reinvestimento corresponda pelo menos 15% do investimento inicial, desde que o bem importado se encontre ligado ao objeto social principal da empresa.

Artigo 21°

Aplicações financeiras de longo prazo

- 1. Os rendimentos de certificados de depósito e de depósito a prazo, emitidos ou constituídos junto de instituições de crédito estabelecidas em Cabo Verde, por prazos superiores a cinco anos, que não sejam negociáveis, relevam para efeitos de imposto sobre o rendimento em 50% do seu valor, se a data de vencimento ocorrer após cinco anos e antes de oito anos da emissão ou constituição, ou em 25% do seu valor, se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após oito anos da emissão ou constituição.
- 2. Os benefícios previstos no número anterior são igualmente aplicáveis aos seguros de capitalização feitos em companhias de seguros estabelecidas em Cabo Verde, desde que tenha sido contratualmente fixado que:
 - a) O capital investido deve ficar imobilizado por um período mínimo de 5 anos;
 - b) O vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado.
- 3. Ficam isentos de tributação os juros de depósitos a prazo dos emigrantes.

Artigo 22°

Fundos de poupança

1. Estão isentos de IRPC os rendimentos dos fundos poupança-reforma (FPR), poupança-educação (FPE) e poupança-reforma/educação (FPR/E) que se constituam e operem nos termos da legislação nacional.

- 2. São dedutíveis à coleta do IRPS, nos termos previstos no respetivo Código, 25% dos valores aplicados no ano respetivo pelos sujeitos passivos em plano poupança reforma (PPR), plano poupança educação (PPE) e plano poupança reforma/educação (PPR/E), com o limite de 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos), por cada sujeito passivo, desde que para benefício próprio ou, no caso dos PPE, também dos membros do seu agregado familiar.
- 3. As importâncias pagas por FPR, FPE e FPR/E estão isentas de IUR até ao valor anual de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), havendo tributação acima desse valor, excluindo a componente de capital, nos seguintes termos:
 - a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da Categoria A (pensões), incluindo as relativas a retenção na fonte, quando a sua perceção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas, casos em que apenas se considera que metade do rendimento anual estará sujeita a tributação;
 - b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da Categoria D (rendimentos de capitais), incluindo as relativas a retenção na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, pela totalidade do rendimento obtido, exceto se esse reembolso ocorrer três anos após a subscrição do respetivo fundo pelo subscritor, caso em que apenas dois quintos do rendimento estará sujeito a tributação, à taxa liberatória em vigor;
 - c) De acordo com ambas as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas.
- 4. O valor dos PPR/E pode ser objeto de reembolso sem perda do benefício fiscal respetivo nos termos e condições do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de gosto.

Artigo 27°

Mais- valias das participações sociais

1. As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas sociedades residentes e não residentes com estabelecimento estável resultante de alienação onerosa de participações sociais e transmissão de outros instrumentos de capital próprio de que sejam titulares,

desde que detidas por período não inferior a doze meses, não concorrem para a formação do seu lucro tributável.

2. O disposto no número anterior não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, conforme determina o Código Geral Tributário.

Artigo 53°

Cidadãos estrangeiros reformados e titulares de Green Card

- 1. Os cidadãos estrangeiros reformados que obtenham autorização de residência, concedida nos termos da lei, gozam dos seguintes benefícios:
- a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de uma viatura ligeira para o uso próprio, apenas podendo esta, além do próprio, ser conduzida pelo cônjuge, filhos ou por um condutor contratado pelo beneficiário e legalmente autorizado pela Administração Aduaneira;
- b) Franquia aduaneira, nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 2 de abril, quanto à importação dos objetos de uso pessoal e doméstico, incluindo o mobiliário para recheio da casa de habitação.
- 2. Os investidores estrangeiros titulares de Green Card gozam dos incentivos previstos no número anterior.
- 3. O prazo durante o qual é permitido o gozo do beneficio da alínea a) para os cidadãos estrangeiros reformados é de um ano, a contar da data da obtenção da autorização de residência permanente.

Artigo 14°

Aditamento à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro

É aditado à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5/IX/2016, de 31 de dezembro, o artigo 29°A, e um novo capitulo IX relativo a benefícios fiscais à capitalização das empresas, com o aditamento do artigo 61°A, com a seguinte redação:

"Artigo 29° A

Empréstimos de instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRPC os juros decorrentes de empréstimos concedidos por instituições financeiras não residentes a instituições de créditos residentes desde que esses juros não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território cabo-verdiano.

CAPITULO IX

BENEFICIOS FISCAIS À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Artigo 61°A

Remuneração convencional do capital social

1. Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território cabo-verdiano, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 10 % ao montante das entradas realizadas até (CVE) 100.000.000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

- a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- b) A sociedade beneficiária não reduza o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes para efeitos da remuneração convencional do capital social, quer nos cinco períodos de tributação seguintes.

2. A dedução a que se refere o número anterior:

- a) Aplica-se exclusivamente às entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, e às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social, incluindo na parte referente a prémio de emissão, que correspondam à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios que tenham sido efetivamente prestados à sociedade beneficiária em dinheiro;
- b) É efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas mencionadas na alínea anterior e nos cinco períodos de tributação seguintes;
- c) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, bem como as entradas realizadas por entregas em dinheiro, a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil.
- 3. O incumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 implica a consideração, como rendimento do período de tributação em que ocorra a redução do capital com restituição aos sócios, do somatório das importâncias deduzidas a título de remuneração convencional do capital social, majorado em 15 %.

- 4. Para efeitos de aplicação do regime previsto no artigo 68.º do Código do IRPC o montante que resulte da dedução prevista no n.º 1 do presente artigo é considerado como gasto de endividamento.
- 5. O regime previsto no presente artigo não se aplica quando, no mesmo período de tributação ou num dos cinco períodos de tributação anteriores, o mesmo seja ou haja sido aplicado a sociedades que detenham direta ou indiretamente uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, direta ou indiretamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante das entradas realizadas no capital social daquelas sociedades que haja beneficiado do presente regime.
- 6. O número anterior não se aplica se entre as sociedades aí referidas não existirem relações especiais na aceção constante do artigo 66.º do CIRPC.

Artigo 15°

Alteração à Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro

Os artigos 86° e 88°, da Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, na redação que lhes foram dadas pela Lei n.º 5/IX/2016, 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 86°

Taxas sobre rendimentos de não residentes sem estabelecimento estável

 $[\ldots].$

2. Ficam isentos os ganhos patrimoniais previstos na alínea c) do número 1 do artigo 17º do CIRPS, realizados por não residentes.

Dispensa de retenção na fonte

[...].

c). Rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja devedora sociedade por elas participada com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas.

[...]."

Artigo 16.°

Alteração à Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de dezembro

Os artigos 17°, 45°, 46°, 47°, 56° e 70°, da Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre rendimento das pessoas singulares, na redação que lhes foram dadas pela Lei n.º 5/IX/2016, 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 17°

Ganhos patrimoniais

 $[\ldots]$.

3. Ficam isentos os ganhos patrimoniais previstos na alínea c) do número 1 realizados por não residentes.

Artigo 45°

Taxa de imposto e o mínimo de existência

[...].

d.)10% para os rendimentos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças por residentes não habituais em território cabo-verdiano.

[...].

Artigo 46°

Taxas de retenção da categoria A

 $[\ldots]$.

2.Os rendimentos da categoria A auferidos por residentes não habituais em território cabo-verdiano estão sujeitos a taxa de retenção na fonte prevista no artigo 45° nº 1 alínea d), não podendo o montante da retenção na fonte exceder o quantitativo que se obteria no caso da aplicação.

3.Exercida a opção de englobamento pelo sujeito passivo, as retenções a que se referem o número anterior transformam-se em retenções por conta do imposto devido a final.

Artigo 47°

Taxa de retenção na fonte da categoria B

[...].

3.Os rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais estão sujeitos a taxa de 5%, feita por conta do imposto devido a final, nos termos e condições do artigo 71°.

Artigo 56.º

Dupla tributação internacional

 $[\ldots].$

- 2. Aos residentes não habituais em território cabo-verdiano que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes:
 - a) sejam sujeitos a tributação no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde com esse Estado; ou
 - b) sejam sujeitos a tributação no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 22.º, não sejam de considerar obtidos em território cabo-verdiano.
- 3. Aos residentes não habituais em território cabo-verdiano que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou

provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, bem como das categorias C, D e E, aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:

- a) possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde com esse Estado; ou
- b) possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde, desde que aqueles não estejam sujeitos ao regime de tributação privilegiada, nos termos do código geral tributário, e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 22.º, não sejam de considerar obtidos em território cabo-verdiano.
- 4. Aos residentes não habituais em território cabo-verdiano que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A (pensões), aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes:
 - a) sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde com esse Estado; ou
 - b) pelos critérios previstos no número 1 do artigo 22.º, não sejam de considerar obtidos em território cabo-verdiano.
- 5. Os rendimentos isentos nos termos dos números 2, 3 e 4 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território cabo-verdiano.

6. Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos números 2, 3 e 4 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no número 1, com exceção dos rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território cabo-verdiano.

Artigo 70.º

Retenção sobre rendimentos da categoria A

[...].

4. A fórmula de retenção na fonte para trabalhador dependente é:

$$I_{R} = \begin{cases} 0.14R_{m} - 5.125 & para R_{m} \le 80.000 \, ECV \\ 0.21R_{m} - 10.725 & para 80.000 < R_{m} \le 150.000 \, ECV \\ 0.25R_{m} - 16.725 & para R_{m} > 150.000 \, ECV \end{cases}$$

Em que Ir é a Retenção na Fonte mensal e R_m é o Rendimento bruto mensal

5. A fórmula de retenção na fonte para os pensionistas é:

$$I_{R} = \begin{cases} 0 & \text{para } R_{\text{PENSIONISTA}} \leq 80.000 \, \text{ECV} \\ 0.15 R_{\text{PENSIONISTA}} - 17.500 & \text{para } 80.000 < R_{\text{PENSIONISTA}} \leq 160.000 \, \text{ECV} \\ 0.21 R_{\text{PENSIONISTA}} - 27.100 & \text{para } 160.000 < R_{\text{PENSIONISTA}} \leq 230.000 \, \text{ECV} \\ 0.25 R_{\text{PENSIONISTA}} - 36.300 & \text{para } R_{\text{PENSIONISTA}} > 230.000 \, \text{ECV} \end{cases}$$

Sendo que Ir é a Retenção na Fonte mensal $R_{PENSIONISTA}$ é o Rendimento bruto mensal do Pensionista.

 $[\ldots].$

7. A retenção na fonte ocorre a partir de rendimentos anuais de 439.284\$00 (quatrocentos e quarenta mil escudos), ou 36.607\$00 (trinta e seis mil e seiscentos e sete escudos) mensais.

Artigo 17.°

Aditamento

É aditado à Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5/VIII/2016, de 31 de dezembro o artigo 21º A com a seguinte redação:

"Artigo 21.º-A

Residentes não habituais

- 1. Consideram-se residentes não habituais em território cabo-verdiano os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos do artigo 21.º, não tenham sido residentes em território cabo-verdiano em qualquer dos cinco anos anteriores.
- 2. O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território cabo-verdiano.
- 3. O sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual no ato da inscrição como residente em território cabo-verdiano ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território.
- 4. O gozo do direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano do período referido no n.º 2 depende de o sujeito passivo ser, em qualquer momento desse ano, considerado residente em território cabo-verdiano.
- 5. O sujeito passivo que não tenha gozado do direito referido no número anterior em um ou mais anos do período referido no n.º 2 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser

considerado residente em território cabo-verdiano."

Artigo 18.°

Revogação

É revogado o capitulo II da Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de dezembro, com a nova redação dada pela Lei n.º 5/VIII/2016, de 31 de dezembro que aprova o código do imposto de selo, bem como a verba 6 da respetiva tabela.

Artigo 19.°

Alteração à Lei nº 70/VIII/2014, de 26 de agosto

Os artigos 40° e 42° da Lei nº 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, na redação que lhes foram dadas pela Lei n.º 5/IX/2016, 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 40°

Isenção aduaneira

1. As micro e pequenas empresas, constituídas após entrada em vigor do presente diploma, gozam de isenção de imposições aduaneiras e do imposto sobre o valor acrescentado na importação de um veículo de transporte de mercadorias, com até 3 lugares na cabine incluindo condutor e idade não superior a 5 anos, para a sua utilização exclusiva.

[...].

Artigo 42°

Efeitos da redução e isenção do Tributo Especial Unificado

- O tempo de trabalho prestado pelos trabalhadores das micro ou pequenas empresas durante o período de redução ou isenção, conta para efeitos de prestações diferidas(pensões).
- 2. São igualmente garantidas durante o período de redução ou isenção as prestações de saúde incluindo medicamentosa, bem como outras prestações concedidas pelo sistema de providência social."

Artigo 20.°

Alteração à Lei n.º 142/IV/95, de 2 de novembro

A alínea c) do artigo 2º da Lei n.º 142/IV/95, de 2 novembro, que estabelece as condições de acesso à compra de bens vendidos nas lojas francas dos aeroportos, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º

Compra nas lojas francas

Só podem ter acesso à compra de bens vendidos nas lojas francas dos aeroportos

[...]

c). os passageiros oriundos do estrangeiro, antes de cumprirem as formalidades alfandegárias."

[...]."

Artigo 21.°

(Isenção na importação efetuada por autarquias locais)

- 1. Ficam isentas de direitos aduaneiros, imposto sobre o valor acrescentado e imposto sobre consumos especiais as importações efetuadas por autarquias locais de:
 - a) Veículos e equipamentos de recolha de resíduos sólidos urbanos;
 - b) Veículos equipados para o serviço de proteção civil e de bombeiros;
 - c) Bens móveis e acessórios destinados a ser parte integrante de equipamento urbano, incluindo os destinados à prática desportiva;
 - d) Materiais de apetrechamento de recintos e estádios desportivos, incluindo relvas sintéticas.
 - 2. A isenção prevista no número anterior carece do despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 22.°

(Isenção de direitos na importação de táxis)

- 1. É isenta de direitos aduaneiros, a importação de veículos ligeiros de passageiros, em estado novo, destinados exclusivamente para a exploração no serviço de táxis.
- 2. Os titulares de licença para exploração do serviço de táxis, gozam de isenção de direitos na importação dos seguintes equipamentos a serem utilizados nos respetivos sectores de serviços:
 - a) Taxímetros com capacidade para operarem com várias tarifas;
 - b) Equipamento para centrais fixas e rádio -táxis das zonas de segurança;
 - c) Radiotelefones a instalar na frota ou em instalações fixas da empresa.
- 3. Os procedimentos para a obtenção da isenção prevista nos números anteriores são desenvolvidos no Decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 23.°

(Incentivos à importação de veículos de transporte coletivo de passageiros e veículos ligeiros de passageiros destinados ao transporte executivo)

- É isenta de direitos aduaneiros, imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de 30 assentos incluindo condutor, quando importados por empresas do setor devidamente licenciadas.
- 2. É isenta de direitos aduaneiros e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos ligeiros de passageiros destinados ao transporte executivo, em estado novo, nos termos do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM), efetuado pelas entidades detentoras de licença e devidamente autorizadas pela DGTR.
- 3. É isenta de direitos aduaneiros, imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, destinado ao transporte escolar, deviamente equipado, comportando 23 ou mais assentos incluindo condutor, efetuados por estabelecimento de ensino devidamente autorizado pelo ministério competente, autarquias locais e empresas devidamente licenciadas e autorizadas pelas entidades competentes.
- 4. A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício previsto nos números anteriores, dentro de cinco anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia da DNRE, ficando passível de pagamento dos direitos, do imposto sobre o valor acrescentado e do imposto sobre consumos especiais calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação.
- 5. Os incentivos previstos nos números 1 e 3 não se aplicam aos veículos com idade superior a 6 (seis) anos.

Artigo 24.°

(Incentivos à importação de veículos pesados de transporte para turistas)

- 1. É isenta de direitos aduaneiros, imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros devidamente equipados, comportando mais de 30 assentos incluindo condutor, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, quando importados por empresas detentoras de licença e alvará de transporte de turistas.
- 2. Para efeitos da aplicação do número anterior, entende-se por devidamente equipados os veículos que dispõe designadamente:
 - a) Cintos de segurança em todos os assentos;
 - b) Ar condicionado;
 - c) Microfones e colunas de som; e
 - d) Alarme auditivo sempre que o autocarro efetua marcha trás.
- 3.O incentivo previsto no número 1 não se aplica aos veículos com idade superior a 6 (seis) anos de idade.

Artigo 25.°

(Alteração das taxas dos direitos Aduaneiros)

- 1. São alteradas, conforme o quadro abaixo, as taxas de direitos aduaneiros nele referidas, de acordo com os compromissos assumidos por Cabo Verde através da Lista CLXI, anexa ao Protocolo de adesão de Cabo Verde à OMC Organização Mundial do Comércio, aprovado pela Resolução nº 73/VII/2008, de 19 de junho, posteriormente rectificada pela Resolução nº 99/VII/2009, de 11 de maio.
- 2. As novas taxas de direitos aduaneiros constantes da referida lista resultam da aplicação da redução anual correspondente ao ano 2018.

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2018
	39.18		Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo	
			auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou	
			de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de	
			plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	
	3918.10.00	00	De nelémente de clauste de vinile	0
		00	- De polímeros de cloreto de vinilo	0
	3918.90.00	00	- De outros plásticos	0
	84.69		Máquinas de escrever, excepto as impressoras da	
			posição 84.43; máquinas para o tratamento de textos.	
Ex	8469.00.00	20	Máquinas de tratamento de textos	0
	0.470.10.00	0.0		
	8470.10.00	00	- Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem	0
			fonte externa de energia eléctrica e máquinas de	
			bolso com função de cálculo incorporado que	
			permitem gravar, reproduzir e visualizar informações	
			- Outras máquinas de calcular, electrónicas:	
	8470.21.00	00	Com dispositivo impressor incorporado	0
	8470.29.00	00	Outras	0
	8470.30.00	00	- Outras máquinas de calcular	0
	8470.50.00	00	- Caixas registadoras	0
	8470.90.00	00	- Outras	0
	3170.70.00		- Carrier - Carr	

			- Outras:	
Ex	8472.90.00	10	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco	0
	8517.11.00	00	Aparelhos telefónicos por fio com unidade	0
			auscultador-microfone sem fio	
	8517.12.00	10	Telemóveis	0
	8517.18.00	00	Outros	0
	8517.61.00	00	Estações de base	0
	8517.62.00	00	Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou	0
			regeneração de voz, imagens ou outros dados,	
			incluindo os aparelhos de comutação e	
			encaminhamento (roteamento)	
	8517.69.00	00	Outros	0
	8517.70.00	00	- Partes	0
			- Microfones e seus suportes :	
Г	8518.10.00	20	Microfones com frequência entre 300 Hz a 3,4 KHz e	0
Ex			com diâmetro	
			de 10mm ou menor e altura de 3mm ou menor, para uso em	
			Telecomunicação	
			Outros :	
Ex	8518.29.00	20	a3,4 KHz co	0
ĽX				
			com diâmetro de 50mm ou menor para uso em	
			telecomunicação.	

			- Auscultadores (fones de ouvido) e auriculares (fones de	
			de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e	
			conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um	
			ou mais altifalantes (alto-falantes):	
	8518.30.00	20	Auscultar combinado com microfone para telefone	0
Ex			fixo.	
			- Amplificadores eléctricos de audiofrequência :	
	8518.40.00	20	Amplificadores elétricos quando usados como	0
Ex			repetidores na	
			linha de produtos telefônicos	
			- Partes :	
	8518.90.00	10	Partes de amplificadores elétricos quando usados	0
Ex			como	
			repetidores na linha de produtos telefônicos	
	8519.50.00	00	- Atendedores telefónicos (secretárias electrônicas*)	0
			- Suportes com semicondutor:	
			Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil,	
			à base de semicondutores:	
Ex	8523.51.00	10	Não gravados, para reprodução de fenômenos, excepto	0
			som ou imagem; para reprodução de representações	
			de instruções, dados, som, e imagem gravados em	
			forma binária possivel de ser lida por máquina,	
			e capaz de ser manipulada ou fornecer interatividade	
			para o usuário, por meio de uma máquina de	
			processamento de dados automática; suporte	

			para dispositivos de armazenamentos de formato	
			Registrado	
			Outros:	
Ex	8523.59.00	10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação;	0
			não gravados; para reprodução de fenômenos, excepto	
			som ou imagem; para reprodução de representações	
			de instruções, dados, som, e imagem gravados em	
			forma binária possivel de ser lida por máquina,	
			e capaz de ser manipulada ou fornecer interatividade	
			para o usuário, por meio de uma máquina de	
			processamento de dados automática; suporte	
			para dispositivos de armazenamentos de formato	
			Registrado	
	8525.60.00	00	- Aparelhos emissores (transmissores) incorporando	0
			um aparelho receptor	
			- Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais	
			e câmaras de vídeo :	
Ex	8525.80.00	10	Câmaras de vídeo digitais de imgem fixa	0
			Outros :	
	8528.69.00	10	Monitor de tela plana de projeção usados com	0
Ex			máquinas de	
			processamento de dados automático que podem exibir	
			informação digital gerada pela unidade de	
			procesamento central	
			Outros:	

	8528.71.19	10	Caixas que têm uma função de comunicação: um	0
Ex			aparelho	
			microprocessador com modem para acesso à internet,	
			e com	
			função de troca de informação interativa	
			- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes	
			reconhecíveis como de utilização conjunta com esses	
			artefactos:	
	8529.10.00	20	Antenas e refletors de antenas usadas para	0
Ex	8329.10.00	20	radiotelefonia e	U
			Radiotelegrafia	
Ex	8529.10.00	30	Aparelho de alerta eletrônico ("pager"), e suas partes	0
LX	8329.10.00	30	Aparello de alerta eletrollico (pager), e suas partes	0
			- Outras :	
	8529.90.00	20	Partes de: aparelhos de transmissão com aparelho de	0
Ex			recepção	
			e câmaras de video digitais de imagem fixa	
Ex	8529.90.00	30	Aparelho de alerta eletrônico ("pager"), e suas partes	0
Ex	8529.90.00	40	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	0
			- Outros interruptores, seccionadores e comutadores :	
	8536.50.00	10	Interruptores eletrónicos de corrente alternada com	0
Ex		10	circuitos de	U
			entrada e saída acoplados oticamente (interruptores de	
			corrente	
			tristor alternada)	
	8536.50.00	20	Interruptores eletrónicos, incluindo interruptores	0
Ex			eletrónicos à	
			prova de temperatura, constituidos por transistor e chip	
			lógico	

			("chip-on-chip technology") para uma voltagem de até	
			1000 volts	
	8536.50.00	30	Interruptores eletromecânicos acionados poe estalo	0
Ex			para corrente	
			de até 11 amps	
			Outros :	
	8536.69.00	10	Plugues e tomadas para cabos co-axiais e circuitos	0
Ex			impressos	
			- Outros aparelhos:	
Ex	8536.90.00	10	Conectores para cabos e fios	0
Ex	8536.90.00	20	Testadores de circuitos integrados	0

Artigo 26.° **Alteração das taxas dos direitos de importação**

São alteradas as taxas dos direitos de importação (DI) constante da pauta aduaneira aprovada pela Lei n.º 20/VIII/2012, de 14 de dezembro, conforme o quadro abaixo:

Código	Nac.	Designação das mercadorias	D.I.
04.01		Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0401.10.00	00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	20
0401.20.00	00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas,	20

		superior a 1 % mas não superior a 6 %	
0401.40.00	00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 6%, mas não superior a 10%	20
0401.50.00	00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas (graxas*) superior a 10%	20
04.03		Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e	
04.03		outros leites e natas fermentados ou acidificados,	
		mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de	
		outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados	
		de frutas ou de cacau.	
		- Iogurte:	
0403.10.10	00	Natural	25
0403.10.20	00	Adicionado de frutas	25
0403.10.30	00	Adicionado de cacau	20
0403.10.90	00	Outros iogurtes	25
0403.90.00	00	- Outros	25
04.04		Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado	
		de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos	
		constituídos por componentes naturais do leite,	
		mesmo adicionados de açúcar ou de outros	
		edulcorantes, não especificados nem compreendidos	
		em outras posições.	
0404.90.00	00	- Outros	20

20.09		Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros	
		edulcorantes.	
		- Sumo (suco) de laranja:	
2009.12.00	00	Não congelado, com valor Brix não superior a 20	3
2009.19.00	00	Outros	3
		- Sumo (suco) de qualquer outro citrino:	
2009.31.00	00	Com valor Brix não superior a 20	3
2009.39.00	00	Outros	3
		- Sumo (suco) de ananás (abacaxi):	
2009.41.00	00	Com valor Brix não superior a 20	3
2009.49.00	00	Outros	3
2009.50.00	00	- Sumo de tomate	3
		- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):	
2009.61.00	00	Com valor Brix não superior a 30	3
2009.69.00	00	Outros	3
		- Sumo (suco) de maçã:	
2009.71.00	00	Com valor Brix não superior a 20	3
2009.79.00	00	Outros	3
		- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto	

		Sumo (suco) de airela vermelha (Vaccinium	
2009.81.00	00	macrocarpon, Vaccinium oxycoccos, Vaccinium vitis-	
		idaea)	
2009.89.00	00	Outros	
2009.90.00	00	- Misturas de sumos	
22.01		Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou	
		artificiais e as águas gaseificadas, não adicionadas de	
		açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas;	
		gelo e neve.	
2201.10.00	00	- Águas minerais e águas gaseificadas	
2201.90.00	00	- Outros	
22.02		Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	
2202.90.00	00	- Outras	
9619.00.00.	00	Pensos e tampões higiénicos, fraldas e artigos higiénicos semelhantes de qualquer matéria	

Artigo 27.°

(Incentivos no âmbito do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola 2017/2018)

Ficam isentos de pagamento de todas as taxas, emolumentos, custas, incluindo taxa comunitária, cobradas pelas entidades intervenientes no processo de licenciamento e desembaraço alfandegário de mercadorias (Direcção Geral de Alfândega, Enapor, Direcção Geral de Comércio e Indústria, Direcção Geral de Agricultura) na importação de pastos, alimentos e outros produtos para vacinação e desparasitação de animais, bem como de materiais para irrigação gota-a gota, no âmbito do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola 2017/2018 (PEMSMAA), criado pela Resolução nº 110/2017, de 6 de outubro.

Artigo 28°

(Isenção de emolumentos em certidões)

As emissões de certidões ou de qualquer outro documento necessário para o cumprimento de obrigações fiscais são gratuitas.

Artigo 29.°

(Isenção do Imposto de selo)

Ter em atenção com a alteração feita á lei do cadastro- MCA

- 1. Ficam isentos de imposto de selo, criado e regulado pela Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de dezembro, no quadro da execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio, os seguintes atos:
 - a) Os atos de formalização das transmissões do direito de propriedade sobre bens imóveis, que padecem de vício de forma, ocorridas de fato até 31 de dezembro de 2016;

- b) Os atos de remição do foro, nos termos da lei, de terrenos do domínio privado dos Municípios cedidos aos particulares em regime de aforamento;
- c) Os atos de registo predial realizados na sequência da formalização das transmissões e remição do foro no regime de aforamento a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b);
- d) Os atos notariais, incluindo as escrituras e os atos notariais avulsos necessários para as transmissões e remição do foro no regime de aforamento a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b).
- A isenção prevista no número anterior vigora por um período de 4 (quatro) anos, contados a partir da data do início da operação de execução do cadastro predial nas ilhas indicadas no n.º 1.
- 3. A prova da verificação dos pressupostos de atribuição do incentivo fiscal é a que resultar da operação de execução do cadastro predial.

Artigo 30°

(Isenções ao Imposto Único sobre o Património (IUP)

- 1. Os atos de formalização, por escritura pública, na sequência da operação de execução do cadastro predial em cada uma das ilhas do país, das transmissões gratuitas ou onerosas, *inter* vivos ou *mortis* causa, de prédios adquiridos até 31 de dezembro de 2016 e que padecem de vício de forma, podem beneficiar de isenção do Imposto Único sobre o Património (IUP), criado pela Lei n.º 79/V/98, de 7 de dezembro, a estabelecer pelos órgãos municipais competentes, nos termos da lei.
- 2. O disposto no número anterior abrange, designadamente:
 - a) As diferentes transmissões por actos *inter* vivos até o possuidor e titular atual;

- b) As sucessivas transmissões por sucessão *mortis* causa de prédios que fazem parte de herança até ao titular actual.
- 3. A isenção atribuída no presente artigo vigora por um período de 4 (quatro anos), contados a partir da data do início da operação de execução do cadastro predial em cada ilha.
- 4. A prova da verificação dos pressupostos de atribuição do incentivo fiscal é a que resultar da operação de execução do cadastro predial.
- 5. A atribuição deste incentivo, está condicionada à respetiva aceitação pelo órgão municipal competente, nos termos da lei aplicável.
- 6. Para efeitos do presente artigo, entende-se que padecem de vício de forma todos os actos de transmissão de prédios que, embora legalmente sujeitos a escritura pública, tenham sido formalizados através de escrito particular ou acordo verbal.

Artigo 31.º

(Incentivos às entidades empregadoras que contratem jovens)

- 1. As pessoas coletivas e singulares, enquadradas no regime de contabilidade organizada, que contratem jovens com idade não superior a 35 anos para o primeiro emprego, beneficiam de isenção relativamente às prestações devidas pela entidade patronal para os regimes obrigatórios de segurança social.
- 2. O incentivo previsto no número anterior aplica-se apenas aos contratos com duração igual ou superior a 1 (um) ano, que se refiram a trabalhadores inscritos na segurança social e que não tenham implicado redução ou eliminação de postos de trabalho, pressupondo ainda que a entidade patronal tenha pago as prestações devidas pelo trabalhador à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social.

- 3. Anualmente, far-se-á uma avaliação do cumprimento das obrigações derivadas deste incentivo.
- 4. O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda de receita não arrecadada decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

Artigo 32.º

(Isenção do pagamento de taxas devidas por licenças de pesca pelas embarcações de pesca artesanal até 5 toneladas)

- 1. Ficam isentas do pagamento de taxas na obtenção de licenças de pesca:
 - a) Para pequenas espécies pelágicas com cercos e semelhantes, por cada rede, por embarcações até 5 toneladas inclusive;
 - b) Por artes de sacada, por arte completa e por ano civil, por embarcações até 5 toneladas inclusive;
 - c) Para pescar à linha e com aparelhos não especificados, e por ano civil, por embarcações até 5 toneladas inclusive.
- Esta isenção aplica-se desde que as referidas embarcações estejam registadas no Sistema Nacional de Registo de embarcações e o titular não disponha de mais do que uma embarcação.

Artigo 33.º

(Incentivos fiscais no âmbito do projeto de implementação da televisão digital terreste)

1. É concedida à entidade responsável pela implementação do projeto da rede de televisão digital terreste, isenção de direitos aduaneiros na importação, dos seguintes bens:

- a) Equipamentos necessários para a implementação da rede, nomeadamente para o centro de agregação de conteúdos, rede de transporte, transmissão e difusão;
- b) Material e equipamento informático, de telecomunicações e internet, seus acessórios e peças separadas, exclusivamente destinados às instalações, da empresa gestora de rede, incluindo transmissores, torres, antenas e viaturas especiais, para a exploração técnica dos serviços;
- c) Equipamentos administrativos, destinados às instalações da empresa gestora de rede, na fase de instalação dos serviços.
- 2. Gozam de isenção de direitos de importação os equipamentos receptores, nomeadamente set-top box que obedeçam aos parâmetros técnicos definidos por despacho conjunto dos ministros responsáveis pela tutela sectorial e finanças.
- 3. Gozam de redução de 50% da taxa de direitos de importação, no âmbito do projecto de implementação da rede de televisão digital terrestre, os televisores importados que obedeçam os parâmetros técnicos definidos por Resolução do Conselho de Ministros, visando a massificação do acesso à televisão digital.
- 4. A importação dos televisores analógicos de radiofusão televisiva fica sujeita ao pagamento da taxa de 10% do Imposto sobre o Consumo Especial.

Artigo 34.º

(Incentivo direto aos estágios profissionais)

 Os sujeitos passivos de IRPC e pessoas singulares com contabilidade organizada podem deduzir à coleta por cada estagiário contratado por um período mínimo de seis meses, no montante de 20.000\$00 (vinte mil escudos). O benefício previsto no número 1 não é cumulativo com o previsto na alínea b) do artigo 32º, do Código de Benefícios Ficais.

Artigo 35.°

(Taxa Estatística Aduaneira)

A Taxa Estatística Aduaneira, instituída pelo artigo 31º da Lei nº 23/VIII/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico 2013, mantem-se em vigor durante 2018.

Artigo 36.º

(Bonificação de taxa de Juros)

É inscrito uma dotação de 132.000.000 CVE (cento e trinta e dois milhões de escudos cabo-verdianos), para bonificação de taxa de juros decorrentes de linhas de crédito para micro, pequenas, médias e grandes Empresas e internacionalização das empresas cabo-verdianas.

Artigo 37.º

(Discriminação positiva a pessoas com deficiência)

- A partir do ano letivo 2017/2018, é gratuita a inscrição e frequência em estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar, básico, secundário, superior e de formação profissional para pessoas com deficiência, nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 2. Nos estabelecimentos privados, a gratuitidade será assegurada nos termos a regulamentar pelo Governo.

Artigo 38.º

(Dinamização da economia local)

- 1. O Governo, no uso das prerrogativas previstas no nº 6 do artigo 30º do Código da Contratação Pública, adequa os valores para a escolha dos procedimentos de contratação pública, para a implementação de programas específicos que visam desenvolver a economia local e a promoção das micro e pequenas empresas e empregos locais.
- 2. Para a adequação dos valores referidos no nº 1 serão aplicáveis aos procedimentos de obras públicas e aquisição de bens e serviços promovidos pelas entidades adjudicantes, definidas no artigo 5º do Código da Contratação Pública, preferencialmente destinados aos empreiteiros ou construtores domiciliados no Concelho onde a obra é executada, e às empresas domiciliadas no Concelho onde o serviço é prestado e o produto utilizado.

Artigo 39.º

(Tarifa social para o fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água)

- É criada a tarifa social de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água a aplicar aos consumidores finais economicamente vulneráveis, calculada mediante o escalonamento, em função do volume do consumo sobre a tarifa aplicável aos consumidores domésticos.
- 2. A Agência de regulação económica, em coordenação com os ministérios que tutelam os sectores, deverá publicar no prazo de 90 dias, após a entrada em vigor deste diploma, acto normativo a regulamentar a modalidade de implementação das disposições contidas no número anterior nomeadamente no que concerne à fixação do nível de desconto a conceder, os critérios de elegibilidade para a seleção dos beneficiários e os mecanismos de financiamento, supervisão e implementação.

Artigo 40.°

(Autorização legislativa)

- 1. Fica o Governo autorizado a estabelecer um regime de incentivo fiscal a conceder à Agência de Cooperação Internacional (JICA), no âmbito do acordo de Empréstimo celebrado, conforme o Decreto nº 3/2014, de 10 de março, para financiamento do Projeto de Desenvolvimento de Abastecimento de Água na ilha de Santiago, com o seguinte sentido e extensão:
 - a) Isenção em sede de IRPC às empresas japonesas contratadas no âmbito do referido acordo de empréstimo para operarem como fornecedores, empreiteiros, ou consultores enquanto fornecedores de bens e serviços;
 - Isenção de imposto sobre rendimento da categoria A aos funcionários japoneses não residentes contratados no âmbito do referido acordo;
 - c) Isenção na importação de bens e equipamentos utilizados na execução do referido projecto.
- 2. A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 41.º

(Revogação)

Com a entrada em vigor da lei que estabelece os incentivos fiscais a nível do Imposto de Selo e Imposto Único sobre o Património, aplicáveis na sequência da operação sistemática de execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio, os artigos 29.º e 30º ficam revogados.

CAPÍTULO VIII

OPERAÇÕES ACTIVAS, REGULARIZAÇÕES E GARANTIAS DO ESTADO

Artigo 42.°

(Operações ativas)

- Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a conceder empréstimos de retrocessão resultantes da cooperação financeira e a realizar outras operações de crédito ativas, bem como a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.
- Os empréstimos de retrocessão são concedidos mediante contrato celebrado entre a Direção Geral do Tesouro e a entidade beneficiária.
- 3. A amortização dos empréstimos é garantida pelo beneficiário através de uma instituição bancária, que assegurará o pagamento diretamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidos nos contratos.
- 4. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a adotar as seguintes medidas gradativas com vista a incentivar a cobrança das dívidas resultantes dos empréstimos de retrocessão concedidos às entidades públicas e privadas:
 - a) Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos, passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;
 - b) Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;
 - c) Utilizar os instrumentos de penhora, nos termos da legislação fiscal;
 - d) Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras, pelo valor que vier a ser acordado.

Artigo 43.°

(Aquisição de ativos e assunção de passivos)

- Fica o Governo autorizado a adquirir créditos, bem como a assumir passivos das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos objeto de reestruturação e saneamento.
- 2. Os proveitos extraordinários originados da aplicação do disposto no número anterior ficam isentos de imposto sobre o rendimento.

Artigo 44.º

(Regularizações)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a regularizar responsabilidades decorrentes de situações do passado junto das empresas públicas, mistas e privadas, e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 45.º

(Recuperação de Terrenos e Fomento de Investimentos)

- 1. Ao abrigo da Resolução nº 80/2017, de 3 de agosto, que define os parâmetros gerais para a regularização dos incumprimentos e dívidas sobre terrenos, dos contratos de investimentos nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI's) e nos demais terrenos, fica o Governo, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, autorizado a dar continuidade ao processo de recuperação de terrenos, fomento de investimentos e a criação de empregos.
- 2. Como princípio de negociação, para a regularização dos incumprimentos resultantes dos contratos de investimentos referidos no artigo 1º, o Estado pode, mediante acordo dos investidores:

- a) Converter as dívidas de terrenos em participação social, determinado que seja o montante da dívida, com a entrada do Estado no capital social da empresa devedora, cujo objeto social está associado ao projeto de investimento em causa ou nova empresa criada para o efeito, mediante uma avaliação prévia do terreno em causa;
- a) Restruturar o pagamento do montante em dívida;
- b) Reduzir a área objeto do contrato de promessa;
- c) Converter o valor pago em área de terreno equivalente;
- d) Em alternativa a analisar, regularizar a venda dos terrenos ou ordenar a reversão.

Artigo 46°

(Padronização de viaturas do Estado)

O Governo, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, define as medidas legais e administrativas, necessárias, para a padronização na aquisição, e utilização de viaturas do Estado, bem como a modalidade de financiamento e os respetivos valores.

Artigo 47.º

(Garantias do Estado)

- O limite para a concessão de aval e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 11.012.980.000 CVE (Onze mil milhões, doze milhões e novecentos e oitenta escudos cabo-verdianos), repartido em:
 - a) 9.531.730.000 CVE (nove mil milhões, quinhentos e trinta e um milhões e setecentos e trinta escudos cabo-verdianos) para operações financeiras internas e externas do Sector Público.
 - b) 1.481.250.000 CVE (mil milhão, quatrocentos e oitenta e um milhões e duzentos e cinquenta mil escudos cabo-verdianos) para operações financeiras internas e externas do Sector Privado.

2. Para os limites fixados no número anterior, não contam nem a concessão de garantias para operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avalizada e nem as garantias concedidas às empresas públicas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo da ajuda alimentar concedida ao país pelos parceiros de desenvolvimento.

CAPÍTULO IX

NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO

Artigo 48.º

(Financiamento do Orçamento do Estado)

- Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do orçamento do Estado, fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento interno líquido em 4.076.436.000 CVE (quatro mil milhões, setenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e seis mil escudos cabo-verdianos).
- Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a aumentar o endividamento externo, mediante utilizações e contratação de novos empréstimos.

Artigo 49.º

(Dívida pública)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública, a adoptar as seguintes medidas:

- a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;
- b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;

- c) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização da dívida pública, caso haja necessidade;
- d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos, internos e externos, já contraídos, bem como a reestruturação de dívidas já existentes;
- e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 50.°

(Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas)

Nos termos do disposto no número 2 do artigo 13º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, é fixado em 4.000.000 CVE (quatro milhões de escudos cabo-verdianos) o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens, celebrados pela Administração Central, autarquias locais e associações de municípios, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização preventiva.

Artigo 51.°

(Republicação)

São republicadas, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma:

a) A Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, com as alterações efetuadas pelas Lei nº 102/VIII/2016, de 6 de janeiro e Lei n.º 5/IX/2016, de 31 de dezembro, com a redação atual;

- b) A Lei nº 78/VIII/2014, de 31 de dezembro, com as alterações efetuadas pela Lei n.º 5/IX/2016, de 31 de dezembro, com a redação atual;
- c) A Lei nº 33/VII/2008, de 8 de dezembro, com as alterações efetuadas pela Lei nº 81/VIII/2015, de 8 de janeiro, e pela Lei nº 5/IX/2016, de 31 de dezembro, com a redação atual.

Artigo 52.°

(Entrada em vigor)

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros no dia de outubro de 2017

Visto e aprovado em Conselho de Ministros no dia____ de outubro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em

O Presidente da Assembleia Nacional,

JORGE PEDRO MAURÍCIO DOS SANTOS